



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Lucas de Brito Pereira

PROJETO DE LEI Nº 007/2015

AUTOR: VEREADOR LUCAS DE BRITO PEREIRA

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e à parturiente sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando à proteção destas contra a violência obstétrica no Município de João Pessoa.

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no Município de João Pessoa, visando à proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, da maternidade, das unidades de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

- I** - Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- II** - Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se mal pelo tratamento recebido;
- III** - Recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, bem como por característica ou ato físico, como, por exemplo, obesidade, evacuações e outros;
- IV** - Realização de procedimentos, incidentes sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico, com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica.
- V** - Induzir a gestante ou parturiente ao parto cesáreo, quando este não se faz necessário, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos a que são submetidos ela e o recém-nascido;
- VI** - Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes;
- VII** - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- VIII** - Opor-se a aplicar anestesia na parturiente, quando esta assim o requerer;
- IX** - Proceder à episiotomia, quando esta não é realmente imprescindível;
- X** - Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XI - Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XII - Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XIII - Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se, pelo menos, um deles, mulher ou bebê, necessitar de cuidados especiais;

XIV - Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

XV - Obstar ao pai do bebê o livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia;

XVI - Submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVII – Submeter o bebê saudável à aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato com a mãe;

XVIII – Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos, sobre seu direito à realização da Laqueadura ou ligadura de tubas uterinas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º As empresas operadoras de planos de saúde no município de João Pessoa deverão elaborar e confeccionar cartilha contendo, de forma clara, os incisos do art. 3º desta Lei, garantindo a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica e a preservação dos Direitos da Gestante e da Parturiente.

§1º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§2º A Cartilha referida no *caput* deste artigo trará a integralidade do texto da **Portaria nº 1.067/GM de 2005**, que institui a **Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal**, e dá outras providências.

Art. 5º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

§1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência, conforme disposto abaixo:

a) Exigir o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, que deve ser entregue sem questionamentos e custos;

b) Que a gestante ou parturiente escreva uma carta contando em detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;

- c) Se o seu parto foi no Sistema Único de Saúde – SUS, que envie a carta para a Ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Estadual de Saúde;
- d) Se o seu parto foi em hospital da rede privada, que envie a carta para a Diretoria Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria do seu Plano de Saúde, para a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde;
- e) Que consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;
- f) Que ligue para a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010).

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 11 de março de 2015.

LUCAS DE BRITO
Vereador – DEM

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e à parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, à proteção destas contra a violência obstétrica no Município de João Pessoa.

A violência obstétrica é cometida contra a parturiente e sua família, em instituições de saúde no momento do pré-natal, parto ou aborto. Apesar de a Organização Mundial da Saúde (OMS) determinar critérios e cautela para a adoção do procedimento, constantemente as mulheres são vítimas de procedimentos errôneos ou desnecessários em maternidades ou unidades de saúde e, sem saber de seus direitos, acabam aceitando situações humilhantes e até agressões físicas e emocionais por parte dos profissionais e instituições de saúde.

Várias são as possíveis condutas que permeiam a violência obstétrica. Dentre elas, passamos a elencar alguns exemplos: recusa de admissão em hospital ou maternidade (peregrinação por leito); procedimentos incidentes sobre o corpo da mulher que interfiram, causem dor ou dano físico (de grau leve a intenso), como aplicação de soro com ocitocina para acelerar o trabalho de parto por conveniência médica, exames de toque sucessivos e por diferentes pessoas; episiotomia; toda ação verbal ou comportamental que cause na mulher sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade, instabilidade emocional, insegurança, dissuasão, ludibriamento, alienação, perda da integridade; impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto; cesariana sem indicação clínica e sem consentimento da mulher; impedir ou retardar o contato do bebê, levando o recém nascido para o berçário sem nenhuma necessidade médica, apenas por conveniência da instituição.

Cumpramos ressaltar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) publicou, em seis idiomas, uma declaração contra a violência obstétrica. A abertura da publicação, intitulada “*Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*”, dispõe que:

No mundo inteiro, muitas mulheres sofrem abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tal tratamento não apenas viola os direitos das mulheres ao cuidado respeitoso, mas também ameaça o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não-discriminação. Esta declaração convoca maior ação, diálogo, pesquisa e mobilização sobre este importante tema de saúde pública e direitos humanos.

Por conseguinte, a Organização Mundial de Saúde (OMS) exige políticas para promover a assistência obstétrica respeitosa e sugere que algumas medidas sejam tomadas pelos governos no mundo inteiro, para evitar e eliminar o desrespeito e os abusos contra as mulheres durante a assistência institucional ao parto. São elas:

1. Maior apoio dos governos e de parceiros do desenvolvimento social para a pesquisa e ação contra o desrespeito e os maus-tratos;
2. Começar, apoiar e manter programas desenhados para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde materna, com forte enfoque no cuidado respeitoso como componente essencial da qualidade da assistência;

3. Enfatizar os direitos das mulheres a uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e o parto;
4. Produzir dados relativos a práticas respeitadas e desrespeitadas na assistência à saúde, com sistemas de responsabilização e apoio significativo aos profissionais;
5. Envolver todos os interessados, incluindo as mulheres, nos esforços para melhorar a qualidade da assistência e eliminar o desrespeito e as práticas abusivas.

São vários os direitos que devem ser assegurados durante a gestação, o parto, o puerpério e a assistência neonatal. Alguns desses direitos são relativos a todo o ciclo de vida.

Segundo a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.067, de 4 de julho de 2005, toda gestante tem o direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério; a assistência ao parto e ao puerpério realizada de forma humanizada e segura; ao atendimento adequado e seguro em situação de intercorrência obstétrica e neonatal, entre outros elencados na referida norma.

Assim, a propositura da presente indicação, além de informar a população sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, promoverá a divulgação e esclarecimentos sobre a violência obstétrica, buscando, com isso, a diminuição e, quiçá, erradicação dessas práticas nos estabelecimentos de saúde, tendo em vista que a informação e conhecimento sobre seus direitos ampararão a gestante, ao lhe proporcionar segurança para reivindicar um tratamento adequado e humanizado.

Cumpramos ressaltar que já há legislação nesse sentido no Município de Curitiba, sob os ditames da Lei Municipal nº 14.598, dispondo sobre o tema abordado.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

Respeitosamente,

LUCAS DE BRITO
Vereador – DEM